



PREFEITURA DE

**RIO VERDE**

A POPULAÇÃO NO PODER  
GESTÃO 2017/2020

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria  
Caixa Postal 34 - CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás  
Fone: (64) 3602-8000 - Fax: (64) 3602-8048  
www.rioverde.go.gov.br

**PROJETO DE LEI N. 45 /2018**

(Institui o Fundo Municipal do Patrimônio Público e  
cria o Conselho de gestão do Fundo )

**A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA:**

Art. 1º – Institui, no âmbito do Município de Rio Verde, o **FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – FMPP**, destinado à conservação e manutenção dos bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio público municipal, à reparação de danos causados aos referidos bens, ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico do Município de Rio Verde-GO, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

Art. 2º - Constituem recursos do FMPP o produto da arrecadação:

I – das compensações, das indenizações e das multas decorrentes do estabelecimento de termos de ajustamento de conduta celebrados pelo Ministério Público ou resultantes de condenações em ações civis públicas que tenham por objeto conservar, compensar, reparar ou prevenir danos aos bens e valores descritos no art. 1º.

II – doações de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou internacionais;

III - dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;

IV – de reparação pecuniária por dano moral coletivo decorrente de sentença judicial;

IV - de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

Parágrafo único – Poderão ser destinados ao Fundo, os valores de transação penal e penas alternativas estabelecidas em condenação judicial.

Art. 3º - Fica criado o **CONSELHO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – CGFMPP-RV**, vinculado ao Poder Executivo, de caráter permanente, consultivo e deliberativo, com composição paritária entre governo e sociedade civil, ao qual incumbe:

I – zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta lei e nas leis de proteção e reparação de danos relativos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor cultural, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico



PREFEITURA DE

**RIO VERDE**

A POPULAÇÃO NO PODER

GESTÃO 2017/2020

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria  
Caixa Postal 34 - CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás  
Fone: (64) 3602-8000 - Fax: (64) 3602-8048  
www.rioverde.go.gov.br

bem como zelar pela utilização prioritária dos recursos do Fundo no próprio local onde o bem, valor ou interesse esteja ameaçado de dano ou o tenha sofrido;

II – firmar convênios e contratos, em quaisquer níveis de governo, com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes ao Fundo, diretamente ou mediante repasse de valores a órgãos ou instituições públicas ou privadas, de notória especialização nessas atividades, visando à orientação e intercâmbio;

III – examinar e aprovar projetos para reconstituição do bem lesado;

IV – definir os critérios para aprovação dos projetos, mediante edição de resolução;

V – solicitar a colaboração dos Conselhos Municipais de Defesa do Meio ambiente, de Defesa e Proteção do Consumidor, Defesa do Patrimônio Artístico, Cultural, Turístico, de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Defesa de Idosos, bem como outros conselhos pertinentes;

VI - elaborar e modificar seu Regimento Interno;

VII – estimular a produção de eventos educativos e/ou científicos, cuja temática tenha pertinência com as entidades do Fundo;

VIII – acompanhar junto ao Poder Judiciário e Ministério Público as ações a que se refere a Lei Federal n. 7.347, de 1985, especialmente no que tange ao correto recolhimento dos valores destinados ao FMPP;

VIII – prestar contas aos órgãos competentes, na forma legal.

Art. 4º - O CGFMPP terá a seguinte composição:

I - Representantes do Poder Público:

- a) Secretário de Administração;
- b) Secretário da Fazenda;
- c) Presidente da Fundação de Cultura;

II – Representantes da Sociedade Civil:

- a) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Rio Verde;
- b) um representante da Associação Comercial, Industrial e Serviços de Rio Verde – ACIRV, e,



PREFEITURA DE

**RIO VERDE**

A POPULAÇÃO NO PODER  
ESTADO 2019/2020

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria  
Caixa Postal 34 - CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás  
Fone: (64) 3602-8000 - Fax: (64) 3602-8048  
www.rioverde.go.gov.br

c) um representante do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Rio Verde – CODERV.

§1º - A Presidência e Vice-presidência serão escolhidas dentre os membros do inciso I;

§ 2º - O Conselho terá uma Secretária Executiva subordinada ao Presidente e ocupada por servidor designado pela Presidência do Conselho.

§ 3º - Os membros do conselho Gestor e seus suplentes terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, ressalvada a Presidência.

§4º - Cada representante de que trata este artigo terá um suplente, indicado no mesmo ato, que o substituirá em seus afastamentos e impedimentos legais.

§5º - O Conselho Gestor reunir-se-á na forma do Regimento Interno.

Art. 5º - Os recursos serão aplicados:

I – na conservação e manutenção dos bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio público municipal e, ainda, na reparação de danos e recuperação dos bens lesados;

II – na promoção de eventos educativos e/ou científicos que visem à qualificação de pessoal e à multiplicação de opinião, como a edição de material informativo que tenha por objeto a preservação ou conservação dos bens descritos no artigo 1º desta Lei;

III – na aquisição e manutenção de instrumentos necessários à atuação do Conselho na defesa de bens, valores tutelados por esta Lei;

IV – no custeio de exames periciais, vistoria e estudos técnico-científicos, necessários à instrução de procedimentos administrativos e judiciais, instaurados para apuração dos fatos lesivos aos bens a interesses difusos ou individuais homogêneos;

V – na hipótese do inciso IV, deverá o Conselho considerar a gravidade do dano, a existência de fontes e meios alternativos para o custeio da perícia, da vistoria, ou do estudo técnico científico, sua relevância e sua urgência;

VI – a aplicação dos recursos o Conselho Gestor deverá, preferencialmente, destiná-los aos locais de ocorrência do dano, na efetivação de medidas que tenham relação com a natureza ou do dano causado.



PREFEITURA DE

**RIO VERDE**

A POPULAÇÃO NO PODER

ESTADO 2017/2020

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria  
Caixa Postal 34 - CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás  
Fone: (64) 3602-8000 - Fax: (64) 3602-8048  
www.rioverde.go.gov.br

Art. 6º - A participação no Conselho é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título.

Art. 7º - As receitas do Fundo serão centralizadas em uma única conta específica em instituição financeira oficial.

Art. 8º - O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito, mediante previsão na respectiva lei orçamentária.

Art. 9º - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto, se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito de Rio Verde, aos 10 de abril de 2018.**

**Paulo Faria do Vale**

**PREFEITO DE RIO VERDE**

**Vinícius Fonsêca Campos**

**PROCURADOR-GERAL**



PREFEITURA DE  
**RIO VERDE**  
A POPULAÇÃO NO PODER  
GESTÃO 2017/2020

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria  
Caixa Postal 34 - CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás  
Fone: (64) 3602-8000 - Fax: (64) 3602-8048  
www.rioverde.go.gov.br

Mensagem n. 041/2018

Rio Verde-GO, 10 de abril de 2018.

**Ref.:** Institui o Fundo Municipal o Patrimônio Público e cria o Conselho de Gestão do Fundo.

**Justificativa.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

A matéria ora submetida ao crivo de Vossas Excelências, qual seja, a criação de um Fundo Municipal do Patrimônio Público a ser gerido por um Conselho, nos foi sugerido pela Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup> Renata Dantas de Moraes Macedo, para dar cumprimento à finalidade do artigo 13 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, e tem por fim gerir os recursos destinados à conservação, manutenção, reparação, à remediação, à recuperação, à compensação, e à preservação de bens móveis, imóveis, de valor artístico, estético, cultural, histórico, turístico e paisagístico do Município de Rio Verde.

A criação deste Fundo contribuirá para fortalecer a capacidade institucional do Município, permitindo o aprimoramento das ações relacionadas à gestão dos recursos destinados à conservação, reparação, à remediação, à recuperação, à compensação, à conservação e à preservação de bens móveis e imóveis e de valor artístico, estético, cultural, histórico, turístico e paisagístico do Município.

O Fundo Municipal do Patrimônio Público terá como receitas, dentre outras relacionadas ao projeto de lei ora em comento, recursos provenientes de sanções pecuniárias resultantes das condenações, multas ou indenizações, determinadas ou aplicadas em razão de quaisquer ações judiciais, que impliquem a obrigação de ressarcir danos morais ou patrimoniais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, que são aqueles que pertencem à coletividade, tendo como características a indeterminação dos sujeitos titulares, isto é, são direitos que pertencem a todos os cidadãos.

Outras receitas advirão de percentuais das compensações, indenizações e multas, estabelecidas em termos de ajustamento de conduta celebrados pelo Ministério Público ou resultantes de condenações em ações civis públicas, que tenham por objeto compensar, reparar, conservar ou prevenir danos aos bens, a valores e a interesses descritos no artigo primeiro desta lei.



PREFEITURA DE

**RIO VERDE**

A POPULAÇÃO NO PODER

GESTÃO 2017/2020

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria  
Caixa Postal 34 - CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás  
Fone: (64) 3602-8000 - Fax: (64) 3602-8048  
[www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

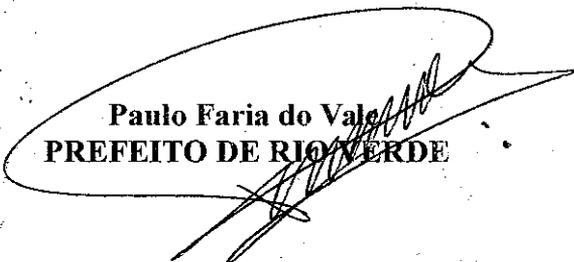
Também, como dito, são previstas como receitas: rendimentos auferidos da aplicação dos recursos do Fundo; dotações orçamentárias a ele destinado; receitas de convênios, contratos ou outros ajustes celebrados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras; contribuições, doações, legados ou outros atos de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras; transferências específicas do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e de outros Fundos correlatos; e outros recursos que lhe forem destinados.

O projeto prevê ainda o financiamento da promoção de eventos educativos e científicos relacionados aos direitos difusos; promoção de campanhas de divulgação dos direitos difusos; custeio de exames periciais, vistoria e estudos técnico-científicos, necessários à instrução de procedimentos administrativos, inquéritos civis ou ações civis públicas, instaurados para apuração de fatos lesivos a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; e outras atividades.

Também está previsto no projeto a criação do Conselho Gestor, órgão consultivo, deliberativo e paritário, composto por representantes do Poder Público e Sociedade Civil, que fará toda a gestão dos recursos do Fundo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a aprovação do Projeto de Lei em apreço, antecipo agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio.

Respeitosamente,

  
Paulo Faria do Vale  
PREFEITO DE RIO VERDE



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE  
Capa do Processo



Número do Processo: 0089681/2018	Data/Hora: 14/03/18 14:57	Número Único: 822.YJB.A90-68
Requerente: 116390 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIAS	CPF / CNPJ: 01.409.598/0001-30	
Endereço: - CEP: 74805-100		
Município: Goiânia - GO	Bairro:	
Prot. Origem:		
Beneficiário: 116390 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIAS	CPF / CNPJ: 01.409.598/0001-30	
Valor:		
Solicitação: REQUERIMENTO		
Súmula: REQUERIMENTO- OFICIO Nº201/2018 ENCAMINHA RECOMENDAÇÃO		

Encaminhado para análise e as providências cabíveis.

Rio Verde - GO 14/03/18  
*[Handwritten Signature]*  
Chefe de Gabinete

Usuário : 70502551143

Local de Protocolização: PROTOCOLO CENTRAL

*à grande Exatidão  
para elaboração de  
Lei para criação do  
Lendo suprido pelo  
Ministério Público.*

*24, 03/18*

Vinícius Fonseca Campos  
Procurador Geral do Município  
Decreto nº 0009/2017

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA  
COMARCA DE RIO VERDE

OFÍCIO IMPRESSO NA FRE  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Ofício nº 201/2018  
(na resposta, citar o número deste ofício)  
Ref. Procedimento Administrativo nº 201800083041

4ª Promotoria de Justiça Da Comarca de Rio Verde  
Autos Administrativos  
Procedimento de Gestão Administrativa  
Protocolo / Expedição  
Envolvido(s): Prefeito Rio Verde (inte...  
06/03/2018 - 13:25  
Coordenadoria Das Promotorias De Justiça De Rio Verde



Rio Verde, 26 de fevereiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor  
PAULO FARIA DO VALE  
Prefeito de Rio Verde  
NESTA

Assunto: Encaminha Recomendação.

Senhor Prefeito,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, artigo 25, inciso IV, alínea "b", da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93) e artigo 47, inciso VII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado de Goiás (Lei Complementar Estadual n.º 25/98), resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, fazendo-a nos seguintes termos,

**CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da administração pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput* e 129,

---

OFÍCIO IMPRESSO NA FRENTE E NO VERSO - FONTE ECO SANS  
MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROL DO MEIO AMBIENTE

---

inciso III, da Constituição da República e artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 23, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil 1988, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, entre outros, devendo exercer seu poder de polícia na defesa do patrimônio público e urbanístico, sob pena de responsabilidade por ato de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que o Chefe do Poder Executivo goza de autonomia política para elaboração de projetos de lei;

**CONSIDERANDO** a inexistência, no município de Rio Verde, de um Fundo Municipal destinado ao recebimento das verbas provenientes das condenações em dinheiro obtidas em razão de indenização pelo dano causado ao patrimônio público, conforme estabelece a Lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados, entre outros, ao patrimônio público e social;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se implementar em Rio Verde um Fundo Municipal com esse propósito, inclusive para garantir recursos visando promover/financiar ações e programas voltados para a prevenção primária à corrupção, ou seja, toda medida destinada a promover a formação de cidadãos conscientes, sejam crianças, adolescentes e adultos, no ambiente escolar, acadêmico, organizacional ou comunitário, por meio do reforço de valores éticos universais;

**CONSIDERANDO** que a experiência internacional evidencia que somente por meio de medidas voltadas a estabelecer uma

---

OFÍCIO IMPRESSO NA FRENTE E NO VERSO – FONTE ECO SANS  
MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROL DO MEIO AMBIENTE

---

cultura de intolerância à corrupção, é possível reduzir sensivelmente os índices de corrupção, pois assim uma sociedade pode agir de maneira participativa no enfrentamento da corrupção, tornando-se mais imune à sua prática e mais participativa no seu combate, fomentando o controle social;

CONSIDERANDO a necessidade, portanto, da criação de um Fundo Municipal que possa alicerçar essas ações de proteção ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que os fundos especiais constituem um instrumento legal de organização de receitas que serão destinadas a atender as finalidades específicas de sua criação, o que torna os seus recursos vinculados a determinados objetivos, serviços ou despesas específicas;

CONSIDERANDO, que compete ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, mormente o direito à saúde (art. 6º e 196), bem como, a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, sobretudo, a legalidade, moralidade e eficiência administrativas, e mais especificamente coibindo os atos a eles lesivos, conforme dispõe as alíneas “a” e “b”, do inciso IV, do artigo 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº. 8.625/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 25/98, bem como no artigo 53 da Resolução 011/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça, expedir recomendações visando o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

esta Promotora de Justiça resolve RECOMENDAR ao Prefeito de Rio Verde a elaboração de projeto de lei que vise a criação do Fundo Municipal do Patrimônio Público, nos termos do artigo 13 da Lei 7.347/85.

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA  
COMARCA DE RIO VERDE



4

---

OFÍCIO IMPRESSO NA FRENTE E NO VERSO - FONTE ECO SANS  
MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROL DO MEIO AMBIENTE

---

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para resposta escrita acerca das providências adotadas visando o cumprimento da presente recomendação.

  
Renata Dantas de Moraes e Macedo  
PROMOTORA DE JUSTIÇA